

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

AIRES JOSE ROVER

FERNANDO GALINDO AYUDA

ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Aires Jose Rover, Fernando Galindo Ayuda, Roberto Correia da Silva Gomes Caldas –

Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-337-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Governança. 3. Novas Tecnologias.
I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

A temática que se discute na presente obra, fruto das atividades realizadas pelo Conselho Nacional de Pesquisa em Direito (CONPEDI), em seu XXVI ENCONTRO NACIONAL que ocorreu na UNICURITIBA – PR, entre 07 a 09 de dezembro de 2016, tem como principal foco a discussão sobre o papel da tecnologia e da governança para o Direito, enquanto instrumentos para promover a democracia, a participação social e o aperfeiçoamento das funções dos poderes estatais.

Os trabalhos que foram apresentados no GT Direito, Governança e Novas Tecnologias - I centraram-se especialmente em dimensionar e (re)analisar a importância de novos mecanismos e métodos destinados a promover maior inserção social, bem como aprofundar o debate sobre a observância dos direitos fundamentais num mundo globalizado e efetivamente dominado pelas novas tecnologias. Neste sentido, possibilitou-se um amplo debate sobre como a governança e a tecnologia impactam no acesso à informação e na construção de uma cidadania voltada para a inclusão efetiva do indivíduo na tomada de decisão da res publica.

A correlação entre governança e tecnologia mostra-se imprescindível para examinar em que medida há um maior grau de proteção de direitos fundamentais consagrados em nossa Constituição, a partir de um viés intrinsecamente vinculado a espaços multidimensionais criados justamente por novos arranjos institucionais advindos de relações juridicizadas. Sobre estes aspectos, versaram os trabalhos de Aline Martins Rospa, Caio Sperandeo de Macedo, Gina Vidal Marcilio Pompeu e Inês Mota Randal Pompeu.

O reforço da governança e da tecnologia como instrumentos para promover maior democracia requer, acima de tudo, que os Estados assumam uma postura transparente com as consequentes responsabilidades básicas para o desenvolvimento humano sustentável e a formação de capital social, criando um ambiente favorável à segurança jurídica.

Ainda, durante a apresentação e debate restou claro como a tecnologia, num ambiente virtual, e até mesmo reconfigurado em formato de “novos mundos” (como é o caso dos avatares), possui uma faceta de importância fundamental para a consolidação de sistemas legais de combate ao crime organizado, cibersegurança, a atuação das agências de inteligência, a partir

de casos fáticos complexos e de decisões judiciais que afetam, em maior ou menor medida, a concepção tradicional das relações jurídicas que ainda se consubstanciam em uma abordagem claramente voltada para a litigância e o embate.

Os trabalhos de Rafaela Bolson Dalla Favera, Rosane Leal da Silva, Kerolinne Barboza da Silva, Handerson Gleber, Wévertton Gabriel Gomes Flumignan, Marli Aparecida Saragioto Pialarissi, Marta Beatriz Tanaka Ferdinandi, Juliana Evangelista de Almeida e Daniel Evangelista Vasconcelos Almeida trouxeram à baila como o ordenamento jurídico nacional e internacional vem tratando aspectos de intrincada complexidade que devem, portanto, ser objeto de atenção por parte dos legisladores e operadores do Direito ao imiscuir-se na seara da proteção de direitos fundamentais, bem como na remodelação de direitos que antes sequer eram reconhecidos, como é o caso do direito ao esquecimento.

A interface governança e tecnologia a permear o Direito, revela-se na totalidade dos trabalhos apresentados, justificando como a interconexão entre ambos os temas merece ser tratada de forma interdisciplinar e coerente, buscando ainda ressaltar o aspecto dinâmico que cerca os temas objeto do painel. Nesta toada, o trabalho de Roberto Correia da Silva Gomes Caldas e Antonio Donizete Ferreira da Silva investiga o papel da tecnologia no reforço da modernização e consequente remodelagem do Poder Judiciário, analisando como a tecnologia pode fortalecer o acesso à Justiça em seus distintos aspectos, notadamente no que tange à eficiência, eficácia e efetividade.

Portanto, esta coletânea é produto direto da reunião dos artigos selecionados, cujo escopo é dar a conhecer à comunidade acadêmica as pesquisas relacionadas com a governança e a tecnológica e sua correspondente relação com o Direito. No âmbito do GT foram apresentados 13 trabalhos agrupados por assuntos, a fim de facilitar a compreensão da problemática de cada trabalho durante a apresentação em bloco. As apresentações propiciaram um enriquecedor debate e discussão enfatizando a necessidade de cada vez mais se compreender como a tecnologia contribui para o fortalecimento da governança e, em maior ou menor medida, a necessidade de o Direito efetivamente incorporar ferramentas que permitam uma reordenação do sistema jurídico em prol da segurança, da proteção dos direitos fundamentais, da democracia, da participação popular e do controle social.

As questões aqui analisadas demonstram que o Direito deverá abrir-se a novos horizontes sempre em busca de incrementar e aperfeiçoar o sistema vigente a favor dos direitos do cidadão, ainda que estes sejam exercidos em um ambiente a cada dia mais virtual, razão pela qual recomenda-se vivamente a leitura da presente coletânea que ora se traz à luz para o mundo jurídico.

Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Prof. Dr. Fernando Galindo Ayuda – Universidad de Zaragoza

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas – UNINOVE

**O CYBERBULLYING E O PAPEL DOS PROVEDORES DE INTERNET
THE CYBERBULLYING AND THE PARTICIPATION OF THE INTERNET
PROVIDERS**

Wévertton Gabriel Gomes Flumignan ¹

Resumo

As consequências e discussões quanto ao cyberbullying têm ganhado grande importância. Nesse contexto, deve-se analisar o papel dos provedores de internet neste tipo de ilícito, principalmente com o advento do Marco Civil da Internet (lei n. 12.965/14), criando-se um paralelo com os entendimentos anteriores a sua promulgação.

Palavras-chave: Cyberbullying, Responsabilidade civil, Provedores de internet

Abstract/Resumen/Résumé

The consequences and the discussions about cyberbullying are gaining a huge importance. In this context, we've must analyze the participation of the internet providers in this type of illicit, especially with the creation of the Civil Mark of Internet (Law n. 12.965/14), making a parallel between the understandings before her promulgation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cyberbullying, Tort law, Internet providers

¹ Mestrando em Direito Civil pela USP. Bacharel em Direito pela PUC-SP. Advogado.

1. Introdução

Atualmente vivemos em uma sociedade marcada pelo desenvolvimento constante de novas tecnologias, pela globalização intensa, pela velocidade das comunicações e por mudanças constantes: a chamada sociedade da informação.

A internet permite aos seus usuários o exercício de direitos básicos, tais como o de informar e ser informado, tornando a publicação em meio virtual acessível a qualquer público de forma rápida e prática. Ela é uma gigantesca fonte de informações, o que a transforma em um importante centro de encontro, de confronto e de troca de opiniões, de crescimento de relações interpessoais, com todas as vantagens e riscos das relações sociais (PAESANI, 2006, p. 26).

O uso da internet difundiu-se de tal forma que seria impossível conceber a sociedade atual dissociada da relação interpessoal no meio cibernético com as suas variadas significações. A sua importância é crescente em nossa sociedade, atingindo, inclusive, o próprio judiciário brasileiro, que adotou o chamado “processo eletrônico”.

Entretanto, como qualquer tecnologia, não há somente benefícios, sendo por vezes um mecanismo de oportunidades de prática de ilícitos, decorrendo, principalmente, do seu mau uso associado à capacidade difusora de informações, o que levou o Poder Judiciário a buscar coibir as práticas abusivas, identificando os responsáveis e determinando reparação às vítimas.

Bruno Miragem (MIRAGEM, 2010, p. 878) expõe que a internet é um ambiente propício para gerar danos, principalmente em razão de algumas características do ambiente virtual, tais como a impressão de anonimato, a abrangência e a velocidade da difusão da informação, a multiplicação da informação mediante sucessivas transmissões e a ausência de instrumentos de resposta pela vítima.

Diferentemente de outros meios de comunicação, a internet pode atingir um patamar de grande magnitude no que concerne a sua utilização para a prática de ilícitos, tal como ocorre no *cyberbullying*.

Michael Geist (GEIST, 2003, p. 327), indo ao encontro de tal ideia, expõe:

*The Internet is wholly insensitive to geographic distinctions. In almost every case, users of the internet neither know nor care about the physical location of the Internet resources they access.*¹

¹ “A Internet é totalmente insensível a distinções geográficas. Em quase todos os casos, os usuários da internet não conhecem e nem se preocupam com a localização física dos recursos da Internet que acessam” (tradução livre).

Ao analisar o *bullying*, prática muito comum na sociedade atual, percebe-se que este tem migrado para o âmbito virtual (*cyberbullying*), atingindo outro patamar no que concerne aos danos gerados à vítima. Isto fica ainda mais nítido quando o legislador, preocupado com esta conduta, cria uma lei para instituir o “Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*bullying*)”, a lei n. 13.185/15.

Por óbvio, a análise do *cyberbullying* deve também atentar ao Marco Civil da Internet (lei n. 12.965/14), que buscou regular o uso da internet no Brasil. A presente legislação estabeleceu princípios, direitos e deveres para a rede no Brasil articulando, de certa forma, com os princípios democráticos do país.

Através de um debate aberto desenvolvido no âmbito virtual, visando garantir uma pluralidade de opiniões, foi desenvolvido o projeto do Marco Civil da Internet. Para fomentar ainda mais o debate na época, antes de promulgar a referida lei, o Brasil, através do Ministério de Relações Exteriores, solicitou às embaixadas brasileiras a situação da regulamentação da internet em diversos países no mundo acerca do tema para nortear a legislação nacional sobre o assunto². Ao se analisar alguns pontos cruciais do presente ordenamento percebesse que este foi ao encontro de posicionamentos de países da Europa e dos Estados Unidos da América, que tinham um debate e legislação de certa forma mais aprofundado sobre a questão.

Neste cenário, foi promulgado o chamado Marco Civil da Internet (lei n. 12.965/14), estabelecendo princípios, garantias, deveres e direitos para o seu uso no país, com a pretensão de abarcar a maioria das nuances jurídicas sobre o tema. Tal lei ganha ainda mais importância ao se analisarem dados concretos. Em 2015, cerca de 3,2 bilhões de pessoas no mundo tinham acesso à internet e este número vem aumentando progressivamente conforme dados da *International Telecommunication Union* (ICT, 2015). No Brasil, em 2014, mais da metade dos domicílios brasileiros passaram a ter acesso à internet³, o que demonstra a relevância e necessidade de uma legislação específica quanto ao tema.

O presente trabalho restringir-se-á a análise da responsabilidade civil e o papel dos provedores de internet quanto à prática do *cyberbullying*, sem adentrar no âmbito penal da questão. A promulgação do Marco Civil da Internet acarretou em discussões importantes, principalmente quanto aos ilícitos praticados por terceiros na rede mundial de computadores, o que justifica o estudo envolvendo o tema.

² Disponível em: <<http://culturadigital.br/marcocivil/2010/06/08/regulamentacao-da-internet-no-mundo-consulta-ao-itamaraty/>>. Acesso em: 19/10/2014.

³ Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/4513070/mais-da-metade-da-populacao-brasileira-acessa-internet-aponta-ibge>>. Acesso em 21/06/2016.

2. *Bullying e cyberbullying*

O *bullying*, prática comum que afeta a vida de muitas pessoas deixando sequelas físicas e psicológicas nas vítimas, vem atingindo outro patamar, posto que muitas vezes alia-se à internet e a sua capacidade difusora. O legislador, percebendo que esta prática tem se tornado cada vez mais comum legislou sobre o assunto, promulgando a lei n. 13.185/15 que instituiu o “Programa de Combate à Intimidação Sistemática”.

O termo *bullying* foi criado pelo pesquisador sueco Dan Olweus depois do massacre ocorrido na escola americana de Columbine, em 1999. Ele utilizou-se do gerúndio do verbo *to bully* – que pode ser traduzido como tiranizar, oprimir, ameaçar ou amedrontar – para rotular os atos de estudantes que tratam seus colegas como inferiores (RODRIGUES, 2012, p. 13).

Não há uma tradução específica em nosso idioma para o termo *bullying*, por referir-se a um conjunto de comportamentos. Entretanto, este pode ser definido como um conjunto de atos agressivos, intencionais e repetitivos que ocorrem sem motivos aparente cuja finalidade precípua é maltratar, provocar e intimidar, gerando angústia e sofrimento (FANTE, 2005, p. 28).

No art. 1º da lei n. 13.185/15 tem-se a classificação de *bullying* como “todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas”.

Depreende-se, assim, que o *cyberbullying* nada mais é do que o *bullying* praticado no internet, seja por posts agressivos, páginas ofensivas, vídeos, fotos montagens, mensagens dentre outras tantas possibilidades inerentes ao ambiente virtual.

O art. 2º, parágrafo único da lei n. 13.185/15, neste sentido, elencou que o *cyberbullying* ocorre quando forem usados instrumentos próprios da rede mundial de computadores para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoas com a finalidade de criar meios de constrangimento psicossocial.

Não raras vezes, temos diversas pessoas que se associam para praticar *cyberbullying* contra uma vítima, principalmente nas redes sociais. Os usuários combinam estes ataques através de grupos privados e, utilizando-se de perfis falsos para tentar esconder a sua verdadeira identidade, atacam as suas vítimas e as expõem dos mais variados modos, com

ofensas a sua raça, credo, aparência física etc. Tais fatos ganharam ainda mais notoriedade com ataques programados a pessoas famosas como artistas, cantores e jornalistas.

Assim, é importante analisar não somente a responsabilidade por essas agressões, mas o papel dos provedores de internet no que concerne ao assunto, posto que as consequências do *cyberbullying* podem ser desastrosas tanto às vítimas quanto à sociedade, podendo gerar danos irreparáveis a quem sofre deste mal.

Na internet, quando a vítima sofre *cyberbullying* o dano, em regra, ocorre na esfera moral, posto que atinge na maioria das vezes a sua imagem e a sua honra. Por si só, tal fato gera, no âmbito civil, indenização por danos morais, conforme diversos julgados que afastaram a possibilidade de mero dissabor da vida cotidiana⁴.

Evidentemente, o indivíduo que pratica o *cyberbullying* deve indenizar quem sofrer eventuais danos decorrentes dessa atitude, uma vez que há os pilares básicos para se imputar a responsabilização civil nestes casos: o dano, a conduta e o nexo de causalidade. Ocorre que nem sempre a sua identificação é possível, vez que os agressores se utilizam, na maioria das vezes, de perfis falsos (*fakes*) para praticarem o ilícito.

Neste sentido, não somente aos indivíduos que praticaram o *cyberbullying* caberá indenizar a vítima. Ao provedor também poderá ser incumbido este dever. Nessa esteira, já é pacificado pela doutrina e jurisprudência que a relação entre usuários e provedores é de consumo e, por esta razão, estaria sujeita ao regime do Código de Defesa do Consumidor⁵ bem como a lei n. 12.965/14 (Marco Civil da Internet).

3. Espécies de provedores no Marco Civil da Internet

Marcel Leonardi (LEONARDI, 2005), em análise anterior ao Marco Civil da Internet, conceituou os chamados provedores de serviços de internet, dividindo-os em provedor de *backbone*, de correio eletrônico, de hospedagem, de conteúdo e de informação. O Marco Civil da Internet, por sua vez, não traz nenhuma definição específica sobre os provedores, tratando basicamente de duas espécies: os de conexão e de aplicações de internet.

⁴ Brasil, TJ/DF, Apelação 149290720078070007, Rel. Sérgio Rocha, Órgão Julgador: 2ª Turma Cível, julgado em 13/10/2010; Brasil, TJ/MG, AC 10024077948396001, Rel. Márcia De Paoli Balbino, Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível, julgado em 03/04/2014.

⁵ Brasil, STJ, REsp 1316921, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Órgão Julgador: Terceira Turma, julgado em 26/06/2012.

O trabalho visa analisar a responsabilidade civil e o papel dos provedores pela prática do *cyberbullying*, com ênfase no de aplicações de internet que, com o advento do Marco Civil da Internet, sofreu maiores mudanças e merece maiores considerações.

Quanto aos provedores de conexão à internet não há maiores dificuldades conceituais, sendo que na acepção clássica os provedores de conexão se confundem com os denominados provedores de acesso. Segundo a definição de Marcel Leonardi (LEONARDI, 2005, p. 21) o provedor de acesso é classificado como “a pessoa jurídica fornecedora de serviços que possibilitem o acesso de seus consumidores à Internet”. Conforme se nota, este provedor é responsável pela transmissão da conexão da internet (operadores), desenvolvendo uma função intermediária entre o usuário e a rede, fornecendo diretamente serviços que possibilitem conexão aos seus consumidores⁶.

O Marco Civil, no art. 5º, V, ao tratar sobre o assunto, definiu “conexão à internet” como “a habilitação de um terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP⁷”. Neste sentido, pode-se definir o provedor de conexão como a pessoa jurídica que habilita um terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados pela internet pelos seus usuários mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP, exercendo, assim, uma função intermediária entre o usuário e a rede.

Com a busca cada vez maior da denominada inclusão digital⁸ esta espécie de provedor ganha ainda mais importância, visto que é imprescindível para que tal fato ocorra. O próprio Marco Civil em seu art. 7º estipula que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania e a suspensão da conexão à internet só poderá ocorrer por débito diretamente decorrente de sua utilização (art. 7º, IV, lei n. 12.965/14).

No que tange aos provedores de aplicação de internet, têm-se maiores dificuldades conceituais, mas a doutrina entende que abrangeria os provedores de correio eletrônico, de hospedagem e os de conteúdo (LEONARDI, 2005). Ronaldo Lemos (LEMOS, 2005, p. 31-35), por sua vez, os classifica como Provedores de Serviços Online (PSOs), estipulando que estes abarcariam diversas espécies de provedores a depender da situação apresentada concretamente.

⁶ O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, reconheceu que o serviço prestado pelos provedores de conexão é uma atividade meio e não uma atividade fim, razão pelo qual não incide ICMS no serviço prestado por estes, conforme a súmula n. 334 do presente Tribunal.

⁷ Endereço IP (endereço de protocolo de internet) é “o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais” (art. 5º, III, Lei n. 12.965/14).

⁸ A inclusão digital caracteriza-se como o processo de democratização do acesso às tecnologias da informação, permitindo a inserção de todos (em especial as pessoas de baixa renda) na denominada “sociedade da informação”.

O art. 5º, VII elenca como aplicações de internet o conjunto de diversas funcionalidades acessíveis por meios de terminais conectados à internet expondo no art. 15 que este tipo de provedor é aquele “constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos”.

Neste sentido, pode-se classificar o provedor de aplicação de internet como qualquer pessoa jurídica que, através de um terminal conectado à internet, fornece um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas pelos usuários.

Quanto às espécies de provedores de aplicações de internet o Marco Civil não tratou expressamente nem do provedor de correio eletrônico e nem do de hospedagem, sendo as classificações destes fornecidos pela doutrina. O provedor de correio eletrônico é o que “fornece serviços que consistem em possibilitar o envio de mensagens do usuário a seus destinatários, armazenar as mensagens enviadas a seu endereço eletrônico até o limite de espaço disponibilizado no disco rígido de acesso remoto e permitir, somente ao contratante do serviço, o acesso ao sistema e às mensagens, mediante o uso de um nome de usuário e senha exclusivos” (LEONARDI, 2005, p. 22).

Por sua vez, o provedor de hospedagem seria “a pessoa jurídica que fornece o serviço de armazenamento de dados em servidores próprios de acesso remoto, possibilitando o acesso de terceiros a esses dados, de acordo com as condições estabelecidas com o contratante do serviço” (LEONARDI, 2005, p. 23).

Por fim, o provedor de conteúdo, que sofreu maiores modificações no âmbito da responsabilização civil, conforme se verá em momento oportuno, pode ser definido como qualquer pessoa, seja ela natural ou jurídica, que utiliza de serviços fornecidos por outras espécies de provedores ou por servidores próprios, armazenando informações disponibilizadas na rede. Como exemplo desta espécie de provedor cita-se as redes sociais muito utilizadas na atualidade e nas quais se tem o maior número de ocorrências de *cyberbullying*.

4. Considerações sobre a notificação do provedor de conteúdo e a retirada do *cyberbullying* da rede

O legislador isentou o provedor de conexão à internet de responsabilidade civil pelos danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, conforme disposto no art. 18 do Marco Civil. Tal fato decorre deste ser apenas responsável pela transmissão do sinal de internet, exercendo, conforme já exposto, um serviço intermediário entre o usuário e a rede, devendo responder objetivamente com base no Código de Defesa do Consumidor apenas pela

prestação de má qualidade ou não prestação ao consumidor (GONÇALVES, 2013, pp. 105-108).

Quanto aos provedores de aplicações de internet, antes da promulgação do Marco Civil, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça era de que deveria ocorrer notificação extrajudicial para retirada de qualquer informação que entendesse ilícita e esta deveria ser atendida no prazo de 24 horas (BRASIL, STJ, REsp 1.337.990/SP, 2014).

No mesmo sentido, a Ministra Nancy Andrigui sustentou, também antes da promulgação do Marco Civil, que, após notificado extrajudicialmente de conteúdo ilícito, o provedor de conteúdo caso não retirasse o material do ar em 24 horas responderia solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da sua omissão. Para ela, o provedor de conteúdo não estaria obrigado a analisar o teor da denúncia recebida no referido prazo, devendo apenas promover a suspensão preventiva das páginas, podendo checar a veracidade das alegações em momento futuro e que entendesse oportuno de modo que, caso confirmada a denúncia, deveria excluí-las permanentemente e, caso infundadas, restabelecer o livre acesso as mesmas (BRASIL, STJ, REsp 1.323.754/RJ, 2012).

Alguns Ministros do Superior Tribunal de Justiça se manifestaram na época no sentido de que o prazo de 24 horas seria insuficiente para a retirada do conteúdo. O Ministro Raul Araújo, por exemplo, entendeu que apenas os pequenos empresários teriam capacidade de cumprir os prazos de 24 horas. Acrescentou, ainda, que deveria haver o prazo máximo de 5 (cinco) dias para o cumprimento da medida. A justificativa foi que “as empresas privadas têm uma hierarquia muito reverencial, quer dizer, a pessoa, o empregado que está ali, na base, para chegar lá no topo, deve percorrer uma série de escalas, de reverências e de medo de perder o emprego. Até chegar àquele topo demora um determinado tempo” (BRASIL, STJ, REsp 1.306.157/SP, 2013).

No entanto, este teve seu voto vencido no Recurso Especial 1.306.157/SP, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, julgado em 17/12/2013. O entendimento vencedor foi no sentido de que o prazo de 24 horas era o mais razoável.

Com o advento da lei n. 12.965/14, a tendência é que seja modificado o entendimento para imputar responsabilidade aos provedores, principalmente aos de conteúdo. No *caput* do art. 19⁹, está elencado que o provedor de aplicações de internet somente seria

⁹Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (...)

responsabilizado civilmente por danos advindos de conteúdo gerado por terceiros após ordem judicial específica determinando a retirada deste e caso não cumprisse o estipulado no prazo assinalado, contrariando anterior posicionamento de que esta notificação poderia ser extrajudicial.

Nítido, assim, que o usuário vítima do *cyberbullying* é afetado drasticamente com essa mudança, posto que o fator tempo assume particular importância nesta seara. Quanto maior o tempo para a retirada do conteúdo ilícito, maiores são as consequências negativas à vítima. Neste sentido, o entendimento anterior ao Marco Civil deve prevalecer com a nítida intenção de mitigar o prejuízo causado à vítima, que tem sua imagem e honra cada vez mais abaladas com a exposição virtual e o passar do tempo.

Devido a tal fato, parte da doutrina, entre eles Renato Opice Blum (BLUM, 2014) e Cíntia Rosa Pereira de Lima (LIMA, 2015), critica este dispositivo, argumentando que poderia ser inconstitucional por não tratar todos com isonomia, no sentido de que a importância da retirada de conteúdo muda para pessoa, bem como haveria uma supressão de direitos consolidados aos usuários. No entanto, há outra corrente doutrinária, entre eles Marcel Leonardi, que o defende, conforme entrevista dada na época de promulgação da lei (LEONARDI, 2014).

Caso o *cyberbullying* decorra de conteúdo de nudez ou atos sexuais privados publicados sem consentimento – também denominado de *revenge porn* ou “pornografia de vingança” - há exceção prevista na lei n. 12.965/14 expressa no art. 21¹⁰, que prevê o dever de o provedor de conteúdo removê-lo mediante notificação extrajudicial. A consequência é a responsabilidade subsidiária no caso de descumprimento.

Uma crítica plausível a estas mudanças advindas do Marco Civil da Internet é a de que os casos de *cyberbullying* geralmente eram resolvidos extrajudicialmente e de forma célere, sendo que agora poderá haver, muito provavelmente, uma sobrecarga do Judiciário apenas para solucioná-los. Além disso, as vítimas seriam penalizadas em tempo e dinheiro ao terem que buscar a justiça para fatos que antes eram resolvidos extrajudicialmente.

¹⁰ Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Esta mudança é tão significativa que o próprio Google.com, em entrevista concedida ao portal “UOL” em 29 de setembro de 2014 lamentou não poder utilizar o Marco Civil da Internet em seu favor no caso Rubens Barrichello¹¹, especificando que “(...) a ‘Constituição da Internet’ diz que o provedor de serviços pode ser responsabilizado apenas em caso de descumprimento de ordem judicial, o que não aconteceu no caso de Barrichello. (...)”¹².

Tal mudança é ainda mais prejudicial ao usuário (consumidor) no âmbito de ilícitos relacionados ao *cyberbullying*. Exigir que a vítima fosse ao judiciário para resolver este conflito o oneraria significativamente, posto que o fator tempo assume grande importância neste tipo de ilícito, ou seja, quanto antes for retirado o conteúdo do ambiente virtual melhor, posto que, com o passar do tempo, este atinge proporções muito maiores.

Neste sentido, conclui-se que o Marco Civil ao estipular que somente mediante notificação judicial o provedor de aplicações deveria retirar o *cyberbullying* da rede poderia acarretar em danos ainda maiores às vítimas. O conteúdo em meio virtual se dissemina em uma velocidade extremamente rápida, dificultando com o decorrer do tempo que se identifique e retire da rede. Além disso, impor a judicialização para solução de conflitos que antes eram resolvidos extrajudicialmente poderá acarretar em uma sobrecarga ainda maior e desnecessária do já sobrecarregado judiciário brasileiro.

5. Incidência do Código de Defesa do Consumidor e proteção constitucional do consumidor

A proteção constitucional do consumidor (usuário) decorre principalmente do art. 5º da Constituição Federal, que expõe em seu inciso XXXII que “o Estado promoverá, na forma da Lei, a defesa do consumidor”. Nítido, assim, que a proteção do consumidor é cláusula pétrea. Ademais, não somente no art. 5º está exposta esta proteção. Ao se analisar o texto constitucional, tem-se que no art. 170, V, que estipula os princípios norteadores da atividade econômica no país, está elencado que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos

¹¹ No caso em tela o piloto Rubens Barrichello processou o Orkut por perfis falsos e conteúdo difamatório envolvendo seu nome na rede social, sendo a ação proposta em 2006 e, por isto, não houve incidência do Marco Civil da Internet no caso. (BRASIL, STJ, REsp 1.337.990/SP, 2014).

¹² UOL, Olhar Digital. *Google lamenta não poder usar Marco Civil em defesa contra Barrichello*. Disponível em: <<http://m.olhardigital.uol.com.br/pro/noticia/44379/44379>>. Acesso em: 03/10/2014.

existência digna, conforme ditames da justiça social, observada, dentre outros princípios, a defesa do consumidor¹³.

Neste sentido, inquestionável a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre os usuários com os provedores de internet, devendo ser o usuário considerado consumidor, uma vez que o art. 2º, *caput* do Código de Defesa do Consumidor define o mesmo como “(...) toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Além disso, no art. 3º, §2º da referida Lei está estipulado que “serviço é qualquer atividade fornecida ao mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de caráter trabalhista”.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sustentando que “a exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90” e que “o fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo “mediante remuneração”, contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor” (BRASIL, STJ, REsp 1.316.921/RJ, 2012).

Com a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre provedores e usuários, as relações virtuais passaram a ser analisadas sob a ótica da legislação consumerista (VASCONCELOS, 2005, p. 168). Se o provedor prestar serviço defeituoso ou informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos incidirá no art. 14 da referida lei, respondendo objetivamente pelos danos causados. Só não responderia objetivamente se provasse que o defeito inexistia ou que a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor).

Tal fato, aliás, também poderia prejudicar o usuário no sentido de que o *cyberbullying*, na maioria das vezes, decorre de ato de terceiro, o que poderia ser alegado pelo provedor de conteúdo para deixar de ser responsabilizado por eventual dano.

Segundo Marcel Leonardi (LEONARDI, 2005, p. 74), um dos argumentos utilizados por aqueles que pretendem responsabilizar objetivamente os provedores de serviços de internet, tanto pelos seus próprios atos, como pelos atos praticados por terceiros seria a dificuldade de se localizar os efetivos responsáveis pelos atos ilícitos.

¹³ O art. 48 do Ato das Disposições Transitórias estipulou, inclusive, que o Congresso Nacional, dentro de 120 dias da promulgação da Constituição de 1988, deveria elaborar o Código de Defesa do Consumidor. No entanto, este só veio a ser promulgado em 1990.

O segundo argumento exposto é de que grande parte dos usuários que praticam algum ilícito na internet não possuem recursos suficientes para reparar os danos causados, diferentemente dos provedores de internet, que, em sua maioria, possuem grande valor econômico e podem arcar com a indenização.

Parte da doutrina, neste sentido, posiciona-se que não deve prevalecer o entendimento do art. 19 do Marco Civil da Internet. A mudança trazida no cerne da responsabilidade seria um retrocesso e não poderia violar direitos consolidados dos consumidores.

O Marco Civil da Internet, conforme exposto, imporia a judicialização compulsória do conflito de interesses, onerando o consumidor de forma substancial e só responsabilizando o provedor em caso de desobediência à ordem judicial específica.

Os provedores de aplicações de internet são organizações, em sua maioria, que visam o lucro e não se justificaria para esta parcela da doutrina o tratamento desigual em face do princípio da isonomia. Não haveria lógica, para estes, a imunidade à responsabilização objetiva.

Tal entendimento doutrinário diverge, no entanto, de legislações internacionais. Na Itália, por exemplo, o provedor poderá eximir-se de responsabilidade ou limitá-la, mediante a comprovação da autoria do conteúdo publicado, conforme art. 16 do Decreto Legislativo n. 70 de 2003¹⁴.

No mesmo sentido, a lei n. 34/2002 espanhola, em seu art. 16¹⁵, determina que os prestadores de serviço de intermediação que guardam dados de terceiros não serão

¹⁴ Art. 16. (Responsabilita' nell'attivitá' di memorizzazione di informazioni - hosting-):

1. Nella prestazione di un servizio della società dell'informazione, consistente nella memorizzazione di informazioni fornite da un destinatario del servizio, il prestatore non è responsabile delle informazioni memorizzate a richiesta di un destinatario del servizio, a condizione che detto prestatore:

a) non sia effettivamente a conoscenza del fatto che l'attivitá' o l'informazione è illecita e, per quanto attiene ad azioni risarcitorie, non sia al corrente di fatti o di circostanze che rendono manifesta l'illiceità dell'attivitá' o dell'informazione;

b) non appena a conoscenza di tali fatti, su comunicazione delle autorità competenti, agisca immediatamente per rimuovere le informazioni o per disabilitarne l'accesso.

2. Le disposizioni di cui al comma 1 non si applicano se il destinatario del servizio agisce sotto l'autorità o il controllo del prestatore.

3. L'autorità giudiziaria o quella amministrativa competente può esigere, anche in via d'urgenza, che il prestatore, nell'esercizio delle attività di cui al comma 1, impedisca o ponga fine alle violazioni commesse.

¹⁵ 1. Los prestadores de un servicio de intermediación consistente en albergar datos proporcionados por el destinatario de este servicio no serán responsables por la información almacenada a petición del destinatario, siempre que:

a) No tengan conocimiento efectivo de que la actividad o la información almacenada es ilícita o de que lesiona bienes o derechos de un tercero susceptibles de indemnización, o

b) Si lo tienen, actúen con diligencia para retirar los datos o hacer imposible el acceso a ellos.

Se entenderá que el prestador de servicios tiene el conocimiento efectivo a que se refiere el párrafo a) cuando un órgano competente haya declarado la ilicitud de los datos, ordenado su retirada o que se imposibilite el acceso

responsáveis pela informação armazenada sempre que não tenham conhecimento efetivo de que a informação é ilícita ou que lesione bens ou direitos de terceiro.

Ressalta-se que a análise do direito brasileiro pautar-se-á na noção de diálogo das fontes de Cláudia de Lima Marques (MARQUES, 2012, pp. 117-120). A teoria prevê que o ordenamento deve ser entendido de forma unitária. Indo ao encontro desta o Supremo Tribunal Federal, no Julgamento da ADI 2591 reconheceu a constitucionalidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor a todas as atividades bancárias sob a égide do diálogo das fontes¹⁶. Baseado neste entendimento, há doutrinadores como Cláudio Luiz Bueno de Godoy (GODOY, 2015) que argumentam que o mesmo deve ser feito com as normas do Marco Civil, do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil de 2002 naquilo que for mais favorável ao consumidor, devendo interpretá-lo para favorecê-lo e não para prejudicá-lo, o que traz diversas discussões sobre o tema, como se nota.

6. Prazo de guarda de dados

A promulgação do Marco Civil da Internet também trouxe discussões no que tange à responsabilização dos provedores de aplicações de internet e o prazo de armazenamento de dados. Para a responsabilização e identificação de eventuais danos causados por terceiros na internet é essencial que os provedores preservem e forneçam os registros eletrônicos utilizados no ilícito.

Antes do Marco Civil, não havia regulamentação específica sobre o assunto, fato que não impediu o Superior Tribunal de Justiça de firmar entendimento de que os provedores de conteúdo deveriam armazenar tais registros por três anos, em consonância com o Código Civil de 2002, que em seu art. 206, §3º, V estipula o referido período como prazo prescricional para as ações de reparação civil (BRASIL, STJ, REsp 1.398.985/MG, 2013).

Ademais, anteriormente também não havia qualquer estipulação quanto ao prazo de guarda de registros de conexão, bem como maiores detalhes sobre o modo que estes registros

a los mismos, o se hubiera declarado la existencia de la lesión, y el prestador conociera la correspondiente resolución, sin perjuicio de los procedimientos de detección y retirada de contenidos que los prestadores apliquen en virtud de acuerdos voluntarios y de otros medios de conocimiento efectivo que pudieran establecerse.

2. La exención de responsabilidad establecida en el apartado 1 no operará en el supuesto de que el destinatario del servicio actúe bajo la dirección, autoridad o control de su prestador.

¹⁶“Não há, a priori, por que falar em exclusão formal entre essas espécies normativas, mas, sim, em ‘influências recíprocas’, em ‘aplicação conjunta das duas normas ao mesmo tempo e ao mesmo caso, seja complementarmente, seja subsidiariamente, seja permitindo a opção voluntária das partes sobre a fonte prevalente” (BRASIL, STF, ADI 2591, 2006).

deveriam ser armazenados – se poderia ser realizado por terceiro contratado ou teria que ser feito pelo próprio provedor.

Por sua vez, o Marco Civil elencou no art. 13 que a obrigação do provedor de conexão em manter os registros de conexão, sob sigilo, deverá se dar pelo prazo de um ano, enquanto os provedores de aplicações de internet devem preservar os registros de acesso a aplicações de internet pelo prazo de apenas seis meses (art. 15, lei n. 12.965/14).

Os provedores responsáveis pelo registro de conexão e acesso à internet deverão proteger os dados pessoais, registros e as comunicações privadas dos usuários, em conformidade com o art. 10 da lei n. 12.965/14¹⁷. Tal proteção visa à preservação da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem dos usuários, sendo certo que a disponibilização destas somente se dará por determinação judicial.

Válido ressaltar que, para alguns juristas, este prazo não seria suficiente. Isto é o que defende Renato Opice Blum. Já para Marcel Leonardo, a exigência da guarda de dados não deveria nem estar no Marco Civil, sustentando que a União Europeia decidiu que o modelo de retenção de dados é ilegal, pois não resguarda a privacidade (LEONARDI, 2014).

A título de comparação, a lei italiana determina a obrigatoriedade da guarda de registros de acesso à internet. Os provedores italianos devem registrar os *logs* e conservá-los pelo tempo prescrito na legislação, ou seja, 12 meses para os dados de internet, podendo estes serem disponibilizados às autoridades policiais, desde que seja formalizada por via judicial, conforme art. 132 do Decreto Legislativo n. 196 italiano¹⁸.

¹⁷Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas. § 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

¹⁸ Art. 132. *Conservazione di dati di traffico per altre finalità*

Fermo restando quanto previsto dall'articolo 123, comma 2, i dati relativi al traffico telefonico, sono conservati dal fornitore per ventiquattro mesi dalla data della comunicazione, per finalità di accertamento e repressione dei reati, mentre, per le medesime finalità, i dati relativi al traffico telematico, esclusi comunque i contenuti delle comunicazioni, sono conservati dal fornitore per dodici mesi dalla data della comunicazione. (...)

O mesmo ocorre com a lei 25/2007 espanhola, que determina em seu art. 5º¹⁹ a conservação dos dados por 12 meses, com possibilidade de ampliação de até dois anos.

Tal prazo se torna ainda mais questionável à luz do Código de Defesa do Consumidor. Caso seja imputado ao provedor serviço defeituoso e incorrer em responsabilidade objetiva, prescreveria em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do serviço, conforme bem elucida o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, um problema pode ocorrer. O usuário vítima de *cyberbullying*, passado o prazo estipulado na lei n. 12.965/14, poderá encontrar dificuldade para provar os fatos alegados justamente pela ausência de registro na base de dados. O provedor, amparado pela nova legislação, não manteria os dados por mais de um ano ou seis meses (a depender da espécie de provedor). Todavia, o próprio provedor poderia ter dificuldade na defesa diante da ausência das informações necessárias. Além disso, o fato seria ainda mais agravado diante da eventual inversão do ônus da prova do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

7. Conclusão

O Marco Civil da Internet (lei n. 12.965/14) foi promulgado com o intuito de promover a liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento, conforme fica evidenciado no art. 1º e 3º, I, da referida lei. Fato é que com esta premissa o legislador modificou anterior entendimento que dava maior proteção ao usuário no que tange a responsabilização civil dos provedores, entendendo, conforme pode se notar, que qualquer mecanismo que retire eventual conteúdo da internet iria contra a liberdade de expressão.

Ao que parece, no entanto, o legislador equivocou-se. Não se pode usar da premissa da liberdade de expressão com o intuito de beneficiar a prática do *cyberbullying* e nem com o intuito de violar direitos já consolidados de proteção do consumidor. Por óbvio, o entendimento anterior era mais benéfico ao usuário, que solucionava, na maioria das vezes, extrajudicialmente o imbróglio. Neste sentido, impor a judicialização destes casos onera – e muito – o usuário.

¹⁹ Artículo 5 - Período de conservación de los datos: 1. La obligación de conservación de datos impuesta cesa a los doce meses computados desde la fecha en que se haya producido la comunicación. Reglamentariamente, previa consulta a los operadores, se podrá ampliar o reducir el plazo de conservación para determinados datos o una categoría de datos hasta un máximo de dos años o un mínimo de seis meses, tomando en consideración el coste del almacenamiento y conservación de los datos, así como el interés de los mismos para los fines de investigación, detección y enjuiciamiento de un delito grave, previa consulta a los operadores.

Antes do Marco Civil da Internet a liberdade de expressão também era respeitada, posto que o conteúdo era analisado pelo provedor através de notificação extrajudicial e, obviamente, caso não se demonstrasse haver nenhum ilícito evidente, mas apenas uma opinião sobre quaisquer assunto, este permaneceria na rede.

Vale ressaltar que no *cyberbullying*, normalmente, o usuário se esconde atrás de perfis falsos (*fakes*) para dificultar sua identificação e eventual responsabilização. As vítimas não detêm capacidade técnica e estrutural para investigar e analisar quem, de fato, está por trás destes perfis. Deve-se, assim, impor aos provedores de conteúdo que os identifiquem, posto que estes possuem capacidade técnica para tanto.

Ademais, no âmbito virtual o fator tempo assume particular importância. Como citado durante o texto, a notificação extrajudicial com prazo de 24 horas para retirada do conteúdo visava que o eventual ilícito não se disseminasse pela internet. No entanto, com a imposição ao usuário de ter que se dirigir ao judiciário, para que então o provedor de conteúdo seja notificado para retirar o ilícito, faz com que este se perpetue, posto que, muitas vezes, este se dissemina pela internet, ficando praticamente impossível à volta ao *status quo* anterior.

Por fim, quanto ao prazo de guarda de dados, criou-se insegurança jurídica, ao passo que o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor impõem prazos prescricionais de três (art. 206, §3º, V, Código Civil de 2002) e cinco (art. 27, Código de Defesa do Consumidor) anos respectivamente para a reparação de eventuais danos sofridos. Com base nisto, havia entendimento consolidado de que o prazo de guarda de dados dos provedores de conteúdo deveria se dar por três anos, sendo reduzido este para apenas seis meses, conforme o art. 15, da lei n. 12.965/14.

Evidentemente, tal artigo da lei expõe mais uma violação à proteção consolidada anteriormente ao usuário, criando latente insegurança jurídica, posto a vulnerabilidade técnica do usuário (consumidor) perante a internet. Além disto, tal prazo de guarda de dados deveria acompanhar o prazo prescricional de ingresso de ação judicial para reparação de danos, o que evidencia mais uma supressão de direito consolidado do usuário.

Como se nota, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça anterior ao Marco Civil da Internet quanto à responsabilização dos provedores, principalmente à luz do *cyberbullying*, deve prevalecer. Os danos inerentes a este ilícito podem acarretar em graves consequências às vítimas deste mal, principalmente com o passar do tempo, em que os danos se perpetuam e disseminam na internet.

Referências Bibliográficas

BLUM, Renato Opice; LEONARDI, Marcel. *Especialistas apontam pontos falhos no marco civil em audiência no Senado*. 2014. Disponível em: <<http://tecnologia.uol.com.br/noticias/redacao/2014/04/15/especialistas-apontam-pontos-falhos-no-marco-civil-em-audiencia-no-senado.htm>>. Acesso em: 20/07/2015.

DE LUCCA, Newton. *Aspectos atuais da proteção aos consumidores no âmbito dos contratos informáticos e telemáticos*. In: *Direito & Internet: aspectos jurídicos relevantes*. DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coords.). São Paulo: Quartier Latin, 2008, v. 2.

FANTE, Cléo. *Fenômeno Bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz*. São Paulo: Verus, 2005.

GEIST, Michael. *Cyberlaw 2.0*. In: *Boston College Law Review*, vol. 44, 2003. Disponível em: <<http://lawdigitalcommons.bc.edu/bclr/vol44/iss2/3>>. Acesso em: 05/06/2016.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *Uma análise crítica da Responsabilidade Civil dos Provedores na Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet)*. In: *Direito & Internet III – Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)*. DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coords.). São Paulo: Quartier Latin, 2015, pp. 307-320.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, vol. 4: Responsabilidade civil*, 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ICT - INTERNET TELECOMMUNICATION UNION. *Global ICT developments*. 2015. Disponível em: <<http://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Documents/facts/ICTFactsFigures2015.pdf>>. Acesso em: 07/06/2016.

LEONARDI, Marcel. *Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

LEMOS, Ronaldo. *Direito, tecnologia e cultura*. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

_____. *Internet brasileira precisa de marco regulatório civil*. In: UOL Tecnologia, 2007. Disponível em: <<http://tecnologia.uol.com.br/ultnot/2007/05/22/ult4213u98.jhtm>>. Acesso em: 14/05/2016.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. *A responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por conteúdo gerado por terceiro antes e depois do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14)*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 110, pp. 155-176 jan./dez. 2015.

LORENZETTI, Ricardo Luiz. *Comércio Eletrônico*. Trad. port. de Fabiano Menke. Título no original. São Paulo: RT, 2004.

MARQUES, Cláudia Lima, *Manual de Direito do Consumidor*. 4 ed. São Paulo: RT, 2012.

MIRAGEM, Bruno. *Responsabilidade por danos na sociedade de informação e proteção do consumidor: desafios atuais da regulação jurídica da internet*. NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria (Org.). Responsabilidade civil. 2. tir. 9 vol. São Paulo: RT, 2010, pp. 843-889.

PAESANI, Liliana Minardi. *Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil*. 3 ed.. São Paulo: Atlas, 2006.

RODRIGUES, Gilda de Castro. O bullying nas escolas e o horror a massacres pontuais. Revista Ponto-e-Vírgula, São Paulo, n. 11, pp. 10-21, 1º sem. 2012.

VASCONCELOS, Fernando Antonio de. *Internet: Responsabilidade do provedor pelos danos praticados*. Curitiba: Juruá, 2005.

Referências jurisprudenciais:

Brasil, TJ/DF, Apelação 149290720078070007, Rel. Sérgio Rocha, Órgão Julgador: 2ª Turma Cível, julgado em 13/10/2010.

Brasil, TJ/MG, AC 10024077948396001, Rel. Márcia De Paoli Balbino, Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível, julgado em 03/04/2014.

Brasil, STJ, REsp 1.337.990/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Órgão julgador: Terceira Turma, julgado em 21/08/2014.

Brasil, STJ, REsp 1.316.921/RJ, Rel. Ministra Nancy Andriahi, Órgão Julgador: Terceira Turma, julgado em 26/06/2012.

Brasil, STJ, REsp 1.323.754/RJ, Rel. Ministra Nancy Andriahi, Órgão Julgador: Terceira Turma, julgado em 19/06/2012.

Brasil, STJ, REsp 1.398.985/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Órgão Julgador: Terceira Turma, julgado em 19/11/2013.

Brasil, STJ, REsp 1.306.157/SP, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Órgão Julgador: Quarta Turma, julgado em 17/12/2013.

Brasil, STF, ADI 2591, Rel. Ministro Carlos Velloso, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006.